



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Subemenda à Lei Orgânica n. 50. Subsídios. Regras. Fixação. Iniciativa: 1/3. Quórum: discutida e votada em dois turnos, em ambas com votos favoráveis de 2/3 dos membros. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a Subemenda 01 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 50, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A Emenda visa alterar o disposto no Inciso VI do Artigo 35 e no caput do Artigo 76 da Lei Orgânica de Medianeira.

Em síntese a pretensão meramente retira a obrigatoriedade de fixação dos subsídios dos Secretários em data anterior ao pleito eleitoral para a próxima gestão.

S Subemenda apresentada pela Comissão traz alterações técnica redacionais mais precisas, porém sem esvaziar a pretensão original.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, assim garante aos municípios:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A questão de fixação dos subsídios para os agentes políticos atualmente está previsto no Inciso VI do Artigo 35 e no caput do Artigo 76 da Lei Orgânica que se pretende alterar como vemos:

“Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....

VI – fixar, por lei de iniciativa da Câmara, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observado o disposto na Constituição Federal;”

.....

“Art. 76. Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados, por lei de iniciativa de Câmara Municipal, em uma legislatura para vigorar na subsequente, até quarenta e cinco dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal.”

DO MÉRITO:

Como anteriormente exposto a proposição original tem o condão exclusivo de extrair a fixação de uma gestão para outra, dos subsídios dos Secretários Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Agora o texto da subemenda, o novo Artigo 35, sue inciso Vi e o § 1º, tratam exatamente sobre isso e ainda garante que a competência para fixação dos subsídios deste Agente Político (Secretário) seja de iniciativa da Câmara, porém a qualquer tempo enquanto que para os cargos de prefeito, Vice e vereadores passarão a vigorar na legislatura subsequente.

Por sua vez o Artigo 76, com a singela alteração sofrida esclarece que as fixações destes subsídios devem respeitar o texto da LRF e serem lançados ao Mundo Jurídico 180 dias antes do término do mandato para vigorar na próxima legislatura, exceto os cargos de Secretários e Procurador Geral, que serão fixados e poderão entrar em vigor a qualquer tempo.

Não vemos óbice neste respeito.

DO QUÓRUM

A possibilidade de alteração da Lei Orgânica do Município de Medianeira esta prevista no art. 66, vejamos:

“Art. 66. Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, independente dos mesmos, será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, observado o interstício mínimo de dez dias.

§ 3º Será nominal a votação da emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Art. 67. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.”

Portanto o *quórum* é o especial previsto no parágrafo segundo do art. 66 da Lei Orgânica do Município, devendo a matéria, para aprovação, receber voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, ou seja, 06 votos favoráveis, independentemente do número de presentes. Observado obrigatoriamente o interstício mínimo de dez dias.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta à percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 18 de fevereiro de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113